

**AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**

PROCESSO Nº.: 053.001.113/2014.

PREGÃO ELETRÔNICO NÚMERO: 33.1/2014 - DICOA/DEALF/CBMDF

ANIMASEG – Associação Nacional da Indústria de Material de Segurança e Proteção ao Trabalho, associação sem fins lucrativos, estabelecida na Rua Avanhadava, 126, 3º andar, São Paulo/Capital, CEP 01306-000, por seu advogado que esta subscreve (instrumento de mandato anexo), vem respeitosamente à presença deste conceituado órgão, **IMPUGNAR** o Edital de licitação em epígrafe, o que faz nos seguintes termos:

I. DA LEGITIMIDADE ATIVA DA ORA IMPUGNANTE

Inicialmente cumpre destacar que a ANIMASEG é parte legítima para propor esta peça de impugnação visto que, conforme comprova o estatuto social anexo, congrega as empresas fabricantes de equipamentos de proteção ao trabalho. Ou seja, a ANIMASEG é parte legítima para atuar em defesa dos seus associados.



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO

Ademais, cumpre salientar que diversos associados da ANIMASEG são fabricantes das roupas objeto do edital de licitação em epígrafe e que, em razão dos motivos que serão esposados adiante, sentem-se prejudicados na forma com que a licitação está sendo levado a cabo, motivo pelo qual solicitaram que a ANIMASEG impetre a presente petição de impugnação, o que faz, repise-se, em defesa dos seus associados.

II. DOS ARGUMENTOS QUE LEGITIMAM A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Conforme veremos no decorrer desta peça de impugnação, inúmeras são as razões pelas quais o edital em epígrafe merece ser cancelado. Restará cabal e tempestivamente demonstrado nesta petição, que o Edital de Licitação objeto desta impugnação não deve ser levado adiante, justamente porque, data vênua, dentre outros pontos, fere o princípio da legalidade prevista na Lei de número 8.666/93.

Importante destacar que a Lei de licitações, em seu artigo 3º, assim determina:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos **da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (destaques nossos)*

Assim, esta peça de impugnação demonstrará à saciedade, que os princípios mencionados no diploma legal em destaque acima, data vênua, não foram contemplados no edital de licitação objeto desta petição. Vejamos:



Anexo I - Item 2.1. Roupa de proteção para combate a incêndio florestal:

A roupa de proteção para incêndio florestal (blusão e calça) concebida para ser leve, flexível e antichama de modo que o usuário não desenvolva calor metabólico demasiado elevado estresse térmico e deverá oferecer também proteção contra descargas eletrostáticas

Argumentação:

Se trata de um contra-senso fazer citação que se queira obter uma roupa leve com estas gramaturas, principalmente na calça (235 + 350 gr/m²). No mercado nacional, há roupas bem mais leves e confortáveis. Outro detalhe que merece destaque é que este tecido principal na camisa (o usuário irá utilizar camiseta de algodão por debaixo desta camisa) e calça (irá utilizar tecido de algodão), não tem absorção de transpiração natural do corpo humano, o que justifica a colocação de forro de tecido de algodão tratado para absorção de suor nas pernas. Destaque-se que se o tecido é tratado, ele tem vida útil. Numa roupa para efeito de ensaios da norma EN 15614, todos os tecidos que compõem a roupa, devem ser objetos de ensaios de laboratórios. O tecido de algodão que forra a calça, não tem os mesmos ensaios do tecido externo. As baixas energias antiestáticas são geradas pela composição do tecido, necessitando assim de 2% (dois por cento) de fibra antiestática. A norma de roupas de proteção para incêndio florestal dispensa esta composição no tecido. Os tecidos nacionais ou roupas com certificação nacional em risco de combate a incêndio florestal têm recurso próprio para esta descarga eletrostática, sendo bem mais leves, confortáveis e cumprem todos os requisitos para norma de incêndio florestal.

Edital - Item 5.5 - Prazo de Entrega

Na letra “e” é previsto que a contratada ficará obrigada a efetuar a entrega do material quando requisitado, no prazo máximo de 150 dias, contados da assinatura do contrato ou do recebimento do empenho, quando não houver a formalização do instrumento de contrato.



Argumentação:

No Brasil temos temporadas com maior ocorrência de incêndio. No pior cenário, se a instituição aguardar cerca de 100 (cem) ou 150 (cento e cinquenta dias) dias para receber os conjuntos (as roupas), com certeza o incêndio já destruiu o que tinha que destruir, e irá ser utilizado somente no próximo ano. O mencionado no edital decorre do fato de o objeto da licitação ter sido muito provavelmente formatado para material de confecção importada. No edital não são mencionadas as garantias da roupa. Com fabricantes de fibras nacionais e confecção de roupas certificadas para este fim, as garantias estão próximas, prazos de entregas bem menores, instituição (Corpo de Bombeiros) com vestimenta mais rápida, garantia de segurança por mais tempo, sem contar os empregos gerados no país, bem como os impostos arrecadados, fazendo com que o bem coletivo dos cidadãos brasileiros seja atingido.

Anexo I - Item 2.1. Roupa de proteção para combate a incêndio florestal:

Roupa de proteção para incêndio florestal (blusão e calça), concebida para ser leve, flexível e antichama de modo que o bombeiro não desenvolva um calor metabólico demasiado elevado, estresse térmico e deverá oferecer também proteção contra descargas eletroestáticas.

Argumentação:

No Brasil temos tecidos certificados para esta finalidade com 235 gr/m². Este edital fala em tecido com 225 + 350 gr/m² = 575 gr/m² para calça. Como o usuário irá utilizar uma roupa leve com esta gramatura? O usuário terá que utilizar uma camiseta por debaixo para absorção de suor. Qual tecido é mais leve, o do mercado nacional ou o importado? Porque o tecido tem que oferecer proteção contra descargas eletroestáticas, sendo que ele não tem este risco em suas operações? A norma de roupas de proteção para incêndios florestais não contempla este requisito e por certo que o tecido não necessita deste item de comprometimento com conforto.

Anexo I - Item 2.2.1. Tecido Principal:

Tecido antichama composto por fibras inerentemente ignífugas, sem nenhum tipo de tratamento. O tecido deverá estar de acordo com as características abaixo (e cita diversas características).

Argumentação:

Ao mesmo tempo em que o edital fala que o tecido antichama composto por fibras inerentemente ignífugas, sem nenhum tipo de tratamento na camisa. Na calça não tem o mesmo critério, conforme item 2.4. Admitindo a necessidade de uma forração como esta sendo feito na calça, como pode somente o tecido externo ser testado baseado na norma? E o tecido interno não é testado pela norma? Nesta licitação não é testado e tampouco apresenta no quadro de ensaios (parcialidade de ensaios), porque esta forração não se enquadra na norma de roupas de proteção a incêndio florestal EN 15614:2007. Quando se testa uma roupa de proteção pela norma de risco a incêndio florestal, o teste é na íntegra, ou seja, na roupa pronta, inclusive com os acessórios. LOGO FICA DESCARACTERIZADO QUE ESTA ROUPA NÃO POSSUI CERTIFICAÇÃO COMO ESTA SENDO CITADO NO EDITAL. O TECIDO EXTERNO PODE SER APROVADO PARA CONFECÇÃO DE ROUPAS PARA INCÊNDIO FLORESTAL, MAS NÃO EM CONJUNTO COM A FORRAÇÃO DE ALGODÃO TRATADO. Com todo conhecimento que a instituição (Corpo de Bombeiros) possui, não é admissível que se busque uma roupa de proteção onde somente o tecido externo tenha certificação e os acessórios não. O usuário, na maioria das situações de risco, conta e muito com a roupa de proteção, já que ela é último recurso de proteção.

Anexo I - Item 2.3.1. Características estruturais:

Composição do tecido: 52% \pm 5% Modacrílico; 40% \pm 5% Algodão; 6% \pm 0 Nano partículas de cerâmica; 2 \pm 5% Fibra antiestática peso por m² 350 gr/m² tol. +- 5%



Argumentação:

Partículas de cerâmica têm por finalidade deixar os 40% de algodão retardante. Ignoram as fábricas de tecidos nacionais com a mesma certificação desta fibra. Ignorou as roupas de proteção a incêndio florestal EN 15614, com todas as garantias de fábrica, bem próximas da corporação. Exclui arrecadação de impostos, geração de empregos, e o aspecto social. Para roupas de proteção com esta finalidade é perfeitamente dispensável o uso de fibra antiestática na composição do tecido, que deixa a roupa sem a possibilidade de absorver a transpiração natural do corpo humano, gerando desconforto e estresse para o usuário. Foi aumentada a gramatura da calça que praticamente passou ser o dobro do peso do tecido nacional ou roupa de proteção a incêndio florestal fabricada no mercado nacional.

Anexo I - Item 2.2.1. Tecido principal:

Tecido antichama composto por fibras inerentemente ignífugas, sem nenhum tipo de tratamento. O tecido deverá estar de acordo com as características abaixo (e cita diversas características).

Argumentação:

Roupas antichama, tanto o tecido principal como outros componentes da roupa, todos devem ser inerentemente antichama. Logo, todos são principais. Nesta licitação, a especificação deveria ser mais clara, solicitando apenas roupa de combate a incêndio florestal certificada pela norma EN 15.614:2007.

Anexo I - Item 2.16.1. Para o Blusão e a Calça:

I. Certificação em conformidade com a norma EN 15614:2007 (roupa de proteção para bombeiros florestais). Método de ensaio de laboratórios e requisitos de prestações para vestimenta florestal: II certificação em conformidade com a norma EM. ISO 11612:2008 vestimentas para proteção e vestimentas para proteção contra calor e combustão



Argumentação:

A norma EM 15614:2007 trata de roupas de proteção para incêndio florestal. É citada nesta norma EN 15614:2007, 10 (E) verificação de marcação, e EN 15614:2007, 11 (E) verificação de informações ao consumidor e mais uma série de outras normas que contemplam ensaios para roupa de proteção pronta. Em toda a norma, cita-se que deve ter requisitos na fabricação ou como deve ser ensaiada a roupa. O termo requisitos de prestação para vestimentas é tão somente para tecidos a serem ensaiados e certificados. Logo, o edital não está fazendo aquisição de roupa certificada, e sim parte do tecido (camisa e calça) certificada. O edital não contempla demais acessórios ou componentes certificados. A norma ISO 11612:2008 trata de vestimentas para calor e chama, e não contra calor e combustão. Para risco de incêndio florestal não existe duas normas, somente a norma EN 15614:2007. Portanto, os laudos e normas citados no edital não estão condizentes com o seu objeto.

Anexo I - Item 2.16.1. Para o Blusão e a Calça:

III- Certificação em conformidade com a norma EN 1149-5:2008 (Roupa de proteção contra riscos eletrostáticos).

Argumentação:

EN1149-5 Norma europeia para vestuário de proteção com características antiestáticas. A roupa protege contra descargas súbitas de energia eletrostática e deve ser usada sempre que há um risco de que faíscas estáticas atinjam substâncias inflamáveis como gás e petróleo. Os tecidos de origem nacional dispensam o uso desta norma. Esta norma se aplica para uso em indústrias eletroeletrônicas, onde o usuário opera com equipamentos eletrônicos que geram energia estática, necessitando assim de roupas com estas características. Norma europeia para roupas que protegem contra carga eletrostática, onde há um risco de explosão, por exemplo, nas refinarias. Na norma de roupas para incêndio florestal, o usuário não opera com equipamentos eletrônicos. Quando necessária este tipo de fibra na composição do tecido, o objetivo é deixar a roupa mais confortável. A roupa de proteção de risco a incêndio florestal certificada no mercado nacional dispensa este ensaio.

Anexo I - Item 2.16.1. Para o Blusão e a Calça:

IV- Certificação em conformidade com a norma EN-340:2003 (Roupa de proteção. Requisitos gerais):

Argumentação:

EN 340: 2003 - Vestuário de proteção: Requisitos gerais. Trata-se de um padrão de referência. Esta norma não pode ser tomada apenas como base, no entanto, muitas vezes é mencionada como uma fonte de informação sobre outras normas específicas relativas ao vestuário de proteção, incluindo o padrão europeu para vestuário de proteção - EN 471. O Brasil adotou a norma EN -15614:2007, onde contempla a Norma EN 471:2007, 6.1. No item 2.7, é citada norma EN 471, e não EN 340. Especificação deturpada.

Anexo I - Item 2.16.1. Para o Blusão e a Calça:

V- A não inclusão da informação mencionada acarretará a imediata desclassificação da proponente:

Argumentação:

Diante do exposto acima, este critério é improcedente, tendo em vista a solicitação de laudos que não contemplam a necessidade nas roupas de proteção ao risco de incêndio florestal. A especificação deve ser clara, objetiva, sem deturpações tais como solicitação de laudos, fichas técnicas e outros itens que possam intervir na participação de concorrente no processo licitatório. Para roupas de proteção ao risco de incêndio florestal EM -15614:2007, os resultados dos ensaios baseados em normas EN e Normas ISO têm seus requisitos, e os resultados devem ser objetivos, ou seja, se enquadram ou não na norma. É feita menção da norma de roupa de proteção a incêndio florestal EN 15614, mas o edital não contém nada desta norma, pois cita norma EN 340, EN 11612, fichas técnicas e laudo do fabricante, deixando claro que não há conexão com a segurança propriamente dita do usuário.



Anexo I - Item 2.16.2. Para o Tecido Principal:

A empresa deverá apresentar os seguintes laudos para comprovação dos requerimentos exigidos para os materiais utilizados na confecção do conjunto de combate a incêndio florestal.

Argumentação:

Os laudos solicitados nos itens I, II e III, são baseados, acreditamos, na norma EN 15614. Entretanto se mostra confuso, pois no item 2.16.1 é citada outra norma que não guarda nenhuma relação com o objeto da licitação. Esta licitação foi idealizada para roupas de proteção a incêndio florestal, porém muitas normas, laudos e fichas técnicas não guardam relação com o objeto da licitação.

Anexo I - Item 2.16.3. Para o Tecido da Parte Inferior da Calça (item 2.3.):

Deverão ser apresentadas fichas técnicas ou informes de ensaio do fabricante dos materiais

Argumentação:

Nota-se que neste tecido forração que faz parte da composição da roupa, não solicita mesma quantidade de ensaios baseado em normas EN 15614 do tecido principal, devido este tecido não se enquadrar nos ensaios para certificação de roupa de combate em incêndios florestais. Em se tratando de norma para roupas de combate a incêndio florestal, todos os itens devem ser ensaiados, desde linhas, botões, zipers, tecidos e demais itens que compõem a roupa de proteção baseada na norma EN 15614:2007. Portanto não deve constar como item de composição da roupa. É citado no edital que necessita apenas ficha técnica do fabricante. Laboratórios que fazem certificação de roupas de proteção a incêndios florestais EN 15614, desconsideram ficha técnica ou qualquer outro laudo técnico. Um segundo fator é que foram solicitadas tais fichas técnicas e demais laudos. Este item é dispensável para uma roupa de proteção ao risco de incêndio florestal.



Anexo I - Item 2.16.3. Para o Tecido da Parte Inferior da Calça (item 2.3.):

Deverá ser apresentada ficha técnica descritiva do fabricante da propagação da chama no centro do tecido, da propagação na borda do tecido, da transmissão de calor por irradiação e da transmissão de calor por convecção, conforme requisitos do item 2.4.2.

Argumentação:

Para roupas de proteção a incêndio florestal, todos os itens devem estar certificados em conjunto, o que não se verifica no caso vertente. Fica evidenciado que este forro não teria sido testado com a roupa para obtenção de roupa de proteção para o risco de incêndio florestal. Os ensaios citados neste item são ensaios normais na norma EN 15614:2007 para roupas de proteção ao risco de incêndio florestal. Mas a licitação, com estas especificações, está fazendo aquisição somente do tecido (parcialmente) e não da roupa de proteção. Está considerando elevado valor, para uma proteção irregular. Os acessórios que compõem a roupa não passam nos ensaios citados no item 2.2.3 do edital.

Anexo I - Item 2.16.6. Para as Partes Diversas e Outras Exigências:

Deverão ser apresentados os laudos, certificados, fichas técnicas que comprovem as seguintes propriedades:

IV- Os certificados somente serão aceitos como válidos quando o organismo certificador for acreditado por um organismo signatário de acordo multilateral de reconhecimento (MLA) estabelecido por uma das seguintes cooperações: IAF Internacional Accreditation Forum, Inc e IAAC Interamerican Accreditation Cooperation.

Argumentação:

No mercado nacional há somente um laboratório acreditado que tem condições de ensaiar roupas de proteção para combate a incêndio florestal baseado na norma em citação EN 15614. No edital objeto desta impugnação, há muitas dificuldades no quesito de laudos e ficha

técnica, mas não trata da real necessidade do usuário. Desde a composição da fibra, bem como os laudos e as certificações, o fabricante nacional, esta inapto a concorrer por estas circunstâncias e não irá produzir roupas de proteção que comprometam a integridade física do usuário. O mercado nacional esta apto a concorrer e fornecer tecidos certificados, bem como roupas de proteção certificadas, inclusive com Certificado de Aprovação (CA) expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em todos seus requisitos, sem comprometer a integridade física do usuário. Os fabricantes nacionais estão capacitados e certificados em todo tipo de Equipamento de Proteção Individual (EPI), podendo gerar empregos, impostos e contribuir para o bem nacional.

CONCLUSÃO

Em vista de toda a argumentação esposada alhures, e considerando o disposto no artigo 3º da Lei 8.666/93, a ora petionária pugna pelo reconhecimento da procedência das argumentações levadas a efeito nesta petição e que este órgão determine o total cancelamento do edital, lançando novo certame licitatório. Em anexo a esta peça de impugnação seguem o estatuto social da impugnante, a procuração outorgada a este subscritor e ata de eleição do atual presidente da impugnante. Esta peça de impugnação é composta de 11 (onze) folhas.

Termos em que
Pede deferimento.

São Paulo, 15 de julho de 2015.


CARLOS A. LOLLO
OAB/SP 114.525